

	INFORME	NÚMERO E ORIGEM:
		/2010-CMROR/SCM
		DATA:
		/04/2010

1. DESTINATÁRIO

Procuradoria Federal Especializada da Anatel

2. INTERESSADO

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa – SCM.

3. ASSUNTO

Proposta de Novo Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 – Lei do Serviço de TV a Cabo;
- 4.2. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações;
- 4.3. Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003 – Dispõe sobre Políticas Públicas de Telecomunicações;
- 4.4. Memorando nº 6/2006-CMLCC/CMLC, de 13 de janeiro de 2006; e
- 4.5. Consulta Interna nº 295, de 2 de maio de 2007 – Proposta de Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo.
- 4.6. Processo n.º 53500.029132/2007.

5. FUNDAMENTAÇÃO

OBJETO

- 5.1. Trata-se de proposta de Regulamento do Serviço de TV a Cabo, que tem como escopo atualizar a regulamentação referente ao serviço.
- 5.2. A presente proposta foi disponibilizada para contribuições dos servidores desta Agência, por meio da Consulta Interna nº 295, com o objetivo de colher sugestões que pudessem aprimorá-la.
- 5.3. O prazo das contribuições encerrou-se no dia 25 de maio de 2007, com apresentação de 25 contribuições pelo Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública – SACP.
- 5.4. As contribuições foram apresentadas por diversas áreas, com destaque para as apresentadas pela Gerência de Regime Legal das Empresas e do Consumidor da Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa.

DOS PROPÓSITOS DA ATUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TV A CABO

5.5. A nova regulamentação que se propõe visa atender o comando do art. 214 da LGT, bem como as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), emitido pela Anatel.

5.6. No trato diário de situações referentes à administração dos outorgados, ao longo dos anos em que o Serviço de TV a Cabo esteve sob a competência da Anatel, foram identificados diversos motivos que deram origem e vieram amparar a atualização que ora se propõe:

Defasagem tecnológica da regulamentação

5.6.1. O avanço tecnológico tem alterado significativamente as possibilidades de oferta de serviços de telecomunicações, especialmente no caso do Serviço de TV a Cabo, que pode ser oferecido aos assinantes por vários meios físicos, ou confinados, que permitem a distribuição de sinais de áudio, vídeo ou ambos. No entanto, a regulamentação vigente desse serviço, construída em 1997 previu apenas o emprego do cabo coaxial em tecnologia analógica para sua prestação.

Lacuna na regulamentação

5.6.2. Também foram percebidas lacunas na regulamentação que prejudicam a clareza das regras e, por conseguinte, repercutem negativamente na eficiência da fiscalização e no controle de informações do mercado pela Anatel.

Defasagem legal

5.6.3. A regulamentação atual, não obstante esteja consoante com a Lei do Serviço de TV a Cabo, foi construída antes da vigência da LGT, cuja incidência sobre o Serviço de TV a Cabo não pode ser afastada.

5.6.4. O art. 212 da LGT dispõe:

Lei Geral de Telecomunicações

"Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo."

5.6.5. No entanto, mesmo regido por lei específica, o Serviço de TV a Cabo não desprezará o que dispõe a LGT, sobretudo no que diz respeito aos princípios gerais que ela estabeleceu para as telecomunicações no Brasil, conforme, inclusive, prevê o art. 1º. da Lei nº 8.977/95:

Lei do Serviço de TV a Cabo

"Art. 1º O serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo."

(grifo nosso)

Defasagem da Regulamentação

5.6.6. Como acontece com toda norma, a regulamentação expedida pelo Ministério das Comunicações em 1997 teve seu período ideal de vigência, após o que sua eficácia começou a ficar comprometida pelos avanços da sociedade. Assim, são diversas as situações em que usuários deste serviço requerem a atuação da Anatel, sem que ela tenha instrumentos adequados e atualizados para responder de maneira satisfatória às demandas apresentadas.

5.6.7. Além disso, a proposta de novo Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo está sendo feita em harmonia com a determinação de revisão das normas e regras emitidas antes da criação da Anatel, assunto inserido no escopo do trabalho do Grupo criado por meio da Portaria nº 291, de 09 de abril de 2008, constituído com o objetivo de avaliar o quadro dos regulamentos da Agência e emitir proposta de ações visando à atualização do arcabouço regulatório.

Regulamentação por tecnologia

5.6.8. Na esteira das oportunidades trazidas pelo avanço tecnológico, cujo ciclo é relativamente curto no mercado de telecomunicações, constata-se mundialmente a tendência de se adotarem estratégias convergentes, tanto por parte das autoridades reguladoras quanto pelas empresas de telecomunicações. Estas acreditam numa lucrativa gama de vantagens concorrenciais e econômicas e aquelas enxergam a oportunidade de aumentar os benefícios para a sociedade e o desenvolvimento econômico do país.

5.6.9. Dada a relevância dessa tendência mundial, são oportunas as iniciativas de mudança do marco regulatório, no sentido de que cada vez mais a discriminação dos serviços não mais se dê em função da tecnologia, mas em função daquilo que é oferecido ao usuário e de como ele percebe o serviço prestado.

5.6.10. Nesse sentido, o Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, estabelece, em seu art. 22, que os serviços de telecomunicações devem ser definidos em vista da finalidade para o usuário, independentemente da tecnologia empregada. O regulamento que ora se propõe caminha, na medida do possível, nesse sentido.

5.6.11. Deve-se destacar, ainda, que a regulamentação vigente para os serviços de TV por assinatura apresenta um enfoque voltado para a tecnologia por meio da qual é prestado cada um dos serviços. Assim, cada uma das tecnologias (TV a Cabo, MMDS e DTH) possui regulamentação própria, com características e regramentos bastante distintos, apesar da experiência proporcionada ao usuário ser praticamente idêntica.

5.6.12. Sendo assim, a presente proposta de atualização da regulamentação do Serviço de TV a Cabo busca acompanhar os avanços tecnológicos do serviço e procura minimizar as diferenças entre os serviços de TV por assinatura, estabelecendo, regramentos mais uniformes para esses serviços, apesar da distinção, ainda inevitável, da tecnologia de acesso ao serviço.

5.6.13. A proposta apresenta, ainda, novas regras relacionadas a outorga, instalação e licenciamento do serviço, no sentido de suprimir barreiras à entrada de novos prestadores, favorecendo à competição e a defesa da concorrência.

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TV A CABO

5.7. Expostos os motivos para a atualização da regulamentação vigente e relacionados os principais objetivos esperados com o novo Regulamento, em atendimento ao disposto no art. 40¹ da LGT, passa-se à exposição dos principais trechos do regulamento:

Conceito do Serviço

5.7.1. Foi feito um detalhamento na definição do Serviço de TV a Cabo, sobretudo porque o conceito que a Lei nº 8.977/95 traz em seu artigo 2º não é suficiente para tipificar o serviço no atual cenário de telecomunicações. Desse modo, acrescentaram-se à definição herdada da lei regente do serviço disposições para enquadrá-lo aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, como prevê o art.1º de sua lei de regência.

5.7.2. Os conceitos introduzidos pela LGT à legislação de telecomunicações influenciaram de maneira significativa as outorgas dos serviços de telecomunicações. As disposições relativas à abrangência dos interesses a que atendem, bem como quanto ao regime jurídico de sua prestação não foram tratadas pela Lei do Serviço de TV a Cabo.

5.7.3. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito, conforme dispõe o artigo 62 da LGT. Nesse sentido, o Ato nº 3.807, de 23 de junho de 1999 já tratou de designar o Serviço de TV a Cabo como serviço de interesse coletivo.

5.7.4. Já, com relação à classificação do Serviço de TV a Cabo quanto ao regime jurídico de sua prestação, alguns aspectos da legislação devem ser destacados para que se tenha clareza acerca do enquadramento, nesse caso, do Serviço de TV a Cabo aos preceitos da legislação de telecomunicações.

5.7.5. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados, conforme prevê o art. 63 da LGT.

5.7.6. O art. 64 da mesma LGT estabeleceu que comportarão **prestação no regime público** as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar e, em seu parágrafo único, incluiu no caso de serviço prestado de regime público, o Serviço Telefônico Fixo Comutado em suas diversas modalidades:

Lei Geral de Telecomunicações

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral."

¹ "Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem."

5.7.7. Assim sendo, não há como se classificar o Serviço de TV a Cabo como um serviço de telecomunicações prestado no regime público.

5.7.8. Restaria classificá-lo como serviço prestado no regime privado, já que sua prestação não prevê reversibilidade de bens, tarifa controlada, garantia de equilíbrio econômico-financeiro e nem a obrigação de continuidade da prestação do serviço garantida pelo Estado, dentre outros.

5.7.9. O Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão nº 231/2003-TCU-Plenário tratou desse tema. Para consubstanciar sua decisão naquele acórdão, o TCU considerou a argumentação do parecer do Procurador-geral junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, que corrobora com o entendimento:

"(...) A nosso ver, as disposições da Lei Geral de Telecomunicações afastam qualquer possibilidade de se classificar no regime puramente público a prestação dos serviços de TV a Cabo. Afinal esse tipo de serviço carece de essencialidade característica dos serviços que reclamam ações efetivas no sentido de garantir, até mesmo mediante a intervenção do Estado, sua existência, universalização e continuidade. (...) **No máximo, a TV a Cabo poderia ser enquadrada entre os serviços de natureza jurídica mista - pública e privada -**, que combinam interesses restritos e coletivos."

(grifo nosso)

5.7.10. No sentido de adequar esse serviço aos preceitos da LGT, conforme determina o art. 1º de sua lei de regência, a Lei nº 8.977/95, a minuta de Regulamento ora encaminhada para ser submetida à Consulta Pública, propõe a classificação do Serviço de TV a Cabo como serviço prestado no regime privado, resguardadas as especificidades da Lei do Serviço de TV a Cabo.

5.7.11. Além disso, procurou-se delinear características que servem para individualizar o Serviço de TV a Cabo de outros serviços de telecomunicações, conforme consta no art. 3º da minuta do regulamento.

Definições

5.7.12. Com relação a esse tópico, são introduzidas definições como Produção Independente, Programação, Programa. Por outro lado outras definições, como Canal de Programação, Plano de Serviço e Prestação Comercial do Serviço foram alteradas para se adequarem às necessidades de um regulamento que respeite a convergência de serviços.

5.7.13. Além dessas, a proposta contém outras definições que reproduzem o rol daquelas utilizadas nos dois regulamentos relativos a televisão por assinatura, editados pela Anatel, o PGMQ-televisão por assinatura, e o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

Redes

5.7.14. O regulamento também aborda a questão do compartilhamento de redes ou elementos de rede da prestadora do Serviço de TV a Cabo, nos termos do disposto nos arts. 154 e 155 da LGT,

determinando que os contratos de compartilhamento, que envolvam prestadoras do Serviço de TV a Cabo, devem estar disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Concessão

5.7.15. Este capítulo demanda maior reflexão, já que conceitos introduzidos pela LGT à legislação de telecomunicações influenciaram de maneira significativa as outorgas dos serviços de telecomunicações. As disposições relativas a serviços prestados em regime público e em regime privado não foram tratadas pela Lei do Serviço de TV a Cabo.

5.7.16. A entrada de novos prestadores de TV a Cabo, construindo novas redes de telecomunicações para prestação não só de TV por assinatura, como de outros serviços de telecomunicações por meio dessas redes, é conveniente para a ampliação da competição, tanto dos serviços de TV por assinatura quanto dos demais serviços.

5.7.17. No sentido de ampliar a oferta do serviço de TV a Cabo e diminuir as barreiras a novos entrantes e ainda, em consonância com o princípio exposto no art. 136 da LGT, o art. 12 da presente proposta de Regulamento prevê:

Art. 12. Não haverá limite ao número de concessões para prestação do serviço, salvo nos casos previstos em regulamentação."

5.7.18. Essa tese foi sustentada na proposta do novo planejamento para os serviços de TV a Cabo e MMDS, com fulcro no art. 214, inc. I, da LGT, que resultou na publicação em 23 de dezembro de 2005 da Consulta Pública nº 660 que submeteu aos comentários e sugestões do público em geral, proposta de novo Planejamento do Serviço de TV a Cabo e MMDS em substituição ao Planejamento desses serviços, aprovado pela Portaria MC nº 399, de 18 de agosto de 1997.

5.7.19. Ressalte-se que a exceção referente 'aos casos previstos em regulamentação' remete a eventual regulamentação, que possa vir a ser editada, das hipóteses mencionadas no próprio artigo 136 da LGT:

Lei Geral de Telecomunicações

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo."

5.7.20. A Exposição de Motivos da LGT enunciou a motivação do projeto do executivo acerca do art. 136 da LGT:

Exposição de Motivos nº 231/MC

(Pág. 60)

"Muito embora a liberdade seja a tônica na prestação do serviço sob regime privado, nos casos em que o excesso de competidores comprometa de modo grave uma modalidade de serviço de interesse coletivo, ou em caso de impossibilidade técnica, permite o Projeto a fixação de um limite temporário no número de operadores, escolhidos em procedimento licitatório, na modalidade

utilizada para a escolha do concessionário, que é a convocação geral."

5.7.21. Depreende-se dessa motivação que a intenção do executivo com o dispositivo legal foi a de excepcionalizar, temporariamente, casos graves em que o excesso de competidores compromettesse serviços de interesse coletivo.

5.7.22. Até hoje, essa possibilidade, do excesso de competidores vir a comprometer de modo grave uma modalidade de serviço de interesse coletivo, não se concretizou com relação a nenhum serviço de telecomunicações e, em particular com relação ao Serviço de TV a Cabo.

5.7.23. Essa suposição, que nunca chegou a ser regulamentada, parece estar longe de ser atingida no Brasil, que elegeu o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) como prioridade do Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR).

5.7.24. O cenário atual exige do Órgão Regulador ações voltadas para a ausência de competidores e no sentido de estimular competição e não com relação ao excesso de competidores no mercado brasileiro de telecomunicações.

5.7.25. A Lei do Serviço de TV a Cabo não obriga a limitação ao número de concessões. Vejamos o que determina essa Lei no capítulo Da Outorga:

Lei do Serviço de TV a Cabo

"Art.11 O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art.12 Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, **será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.**

Art.13 O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - **critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;**

III - **critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;**

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art.14 **As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço."**

(grifo nosso)

5.7.26. As indicações da Lei do Serviço de TV a Cabo são no sentido da existência de um processo de outorga e não da obrigatoriedade da existência de limites, até porque o art. 14 é claro ao estabelecer que as concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

5.7.27. Segundo o atual Regulamento do Serviço de TV a Cabo, fica a critério do Ministério das Comunicações, no caso a Anatel, se entender necessário, a publicação de consulta pública com o objetivo de, dentre outros, dimensionar a respectiva área de prestação do serviço e o número adequado de concessões a serem outorgadas nessa área.

5.7.28. O art. 15 do mesmo Regulamento estabelece a possibilidade de ser caracterizada a dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

5.7.29. No caso de não existir limite ao número de concessões, a licitação se torna inexigível uma vez que todos os habilitados podem vir a assinar contratos de concessão do Serviço de TV a Cabo, não se exigindo a licitação.

5.7.30. Deve ser mencionado que sobram exemplos nos quais a falta de competição, motivada pela limitação do número de prestadores atuando no mercado, é apontada como o principal motivo tanto da prática de preços abusivos como da negligência com que o único prestador de determinado serviço atende o consumidor.

5.7.31. Além disso, com o advento da LGT, que fez clara distinção entre serviços prestados em regime público e serviços prestados em regime privado, estabeleceu o art. 126 dessa mesma Lei que a exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica, afastando a tutela do Estado dos serviços de telecomunicações prestados em regime privado.

5.7.32. No regime privado, cada empresa é que deve avaliar por si própria se vale ou não a pena ingressar em determinado mercado, não havendo necessidade de interferência de natureza econômica por parte do Estado, o que parece fazer todo sentido, já que a assimetria de informações e a dificuldade do Estado em dispor de informações mercadológicas, tais como *pay back*, margem de lucro, previsões de receitas e despesas, custos operacionais, necessidade de empréstimos, dentre muitas outras, redundaria, em análises de consistência duvidosa por parte do Estado.

5.7.33. Em termos econômicos, se o empreendimento é interessante e oferece boas perspectivas de lucros, haverá novos operadores entrantes. Mas, se a margem de lucro do negócio se tornar muito baixa, os próprios empresários sairão do mercado e outros, nem se interessarão em investir. Nesse caso, o próprio mercado se regula em relação ao número de participantes.

5.7.34. Assim, a ausência de limites ao número de concessões do Serviço de TV a Cabo, prevista na atual proposta de Regulamento, ampara-se no fato de que, após a promulgação da Lei nº 9.472, de 1997, o Serviço de TV a Cabo, embora continue regido pela Lei nº 8.977, de 1995, deve levar em consideração os novos condicionamentos decorrentes da LGT, **que introduziu o caráter competitivo na prestação dos serviços de telecomunicações**, não se justificando nenhuma ação do Órgão Regulador que preserve o caráter monopolista na prestação dos serviços de telecomunicações.

5.7.35. Dessa forma, a proposta de novo Regulamento prevê que o procedimento de outorga obedecerá aos preceitos da Lei do Serviço de TV a Cabo, da LGT e do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência.

5.7.36. Em virtude do estabelecido no art. 16, ou seja, de que não haverá limites ao número de concessões, a proposta de novo Regulamento prevê que os interessados poderão requerer concessão para prestação do serviço, mediante formulário próprio acompanhado de Projeto Básico, nos mesmos moldes do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), do Serviço DTH e de outros serviços de telecomunicações.

5.7.37. A proposta prevê ainda que no requerimento da interessada deverá constar a Área de Prestação do Serviço (APS), cabendo à empresa apontar os locais na APS onde se compromete a prover o serviço.

5.7.38. A interessada deverá apresentar também documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal.

5.7.39. Na nova proposta de Regulamento, constitui condição objetiva para a obtenção de concessão a apresentação do Projeto Básico, e condição subjetiva que a prestadora esteja em situação regular perante a Anatel, nos termos do § 3º do art. 38 da proposta.

Formalização da Concessão

5.7.40. Com relação ao Ato de Outorga do Serviço de TV a Cabo, o art. 5º da Lei nº 8.977/95 define:

Lei do Serviço de TV a Cabo

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Concessão** - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;"

5.7.41. Assim, a proposta de Regulamento prevê que o serviço será conferido a título oneroso, pelo prazo de 15 anos a partir da publicação do Ato de Outorga no Diário Oficial da União (D.O.U.)

5.7.42. Após a publicação do Ato de Outorga, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo será formalizada mediante assinatura de **Contrato de Concessão**.

5.7.43. Como já abordado em itens anteriores desse Informe, a atual proposta de Regulamento classifica o Serviço de TV a Cabo como serviço de interesse coletivo, prestado no regime privado e, respeitados os estritos limites da Lei nº 8.977/95, procurou-se aproximar o Serviço de TV a Cabo do regime legal a que estão submetidos os outros serviços de televisão por assinatura.

5.7.44. Prevê o art. 131 da LGT que a exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência:

Lei Geral de Telecomunicações

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias."

5.7.45. O Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, prevê em seu art. 89 que a autorização será formalizada mediante assinatura do **Termo de Autorização**.

5.7.46. Assim sendo, em relação à concessão para prestação do Serviço de TV a Cabo, respeitando o que prevê a Lei nº 8.977/95, a proposta de Regulamento ora encaminhada manteve o "Contrato de Concessão" como instrumento a ser assinado entre a Anatel e a prestadora do Serviço de TV a Cabo, bem como as especificidades desse serviço com relação a prazos e renovação.

5.7.47. No entanto, o Serviço de TV a Cabo, como já amplamente indicado neste Informe, não é serviço prestado em regime público e a concessão desse serviço tem características semelhantes àquelas definidas pela LGT para a autorização. Dessa forma, não se pode confundir o "Contrato de Concessão" do Serviço de TV a Cabo, com o Contrato de Concessão definido no parágrafo único do artigo 83 da LGT, como o instrumento por meio do qual é feita a delegação da prestação de serviço de telecomunicações no regime público.

Área de Prestação de Serviço - APS

5.7.48. Fica definido na proposta de Regulamento que a Área de Prestação de Serviço de TV a Cabo será o Município.

No entanto, tendo em vista que não haverá limite ao número de prestadores, constatou-se a necessidade de mudança na abordagem regulatória a respeito do atendimento a essa área de prestação do serviço, permitindo que cada investidor atue segundo seu interesse e conforme seu perfil.

5.7.49. Nesse contexto, entendeu-se oportuna a flexibilização do atendimento da APS, cuja abrangência é o Município, que poderá ser atendido de maneira gradual, conforme estabelecido no capítulo Do Atendimento da Área de Prestação de Serviço.

5.7.50. Do Contrato de Concessão deverá constar, além da APS, o nome ou outra identificação pertinente dos locais dentro do Município, que a prestadora pretende atender.

5.7.51. A proposta estabelece ainda que a prestadora deva tornar o serviço disponível em 100% dos domicílios contidos nos locais dentro do Município, que a prestadora se comprometeu a atender no Contrato de Concessão.

5.7.52. O capítulo Do Atendimento da Área de Prestação de Serviço estabelece que a prestadora poderá, posteriormente, vir a atender novos locais dentro do Município, por meio de processo simplificado.

Do Atendimento da Área de Prestação de Serviço

5.7.53. Este capítulo trata do atendimento da área de prestação de serviço (APS), por meio de processo simplificado e estabelece que a prestadora poderá, posteriormente à assinatura do Contrato de Concessão, incluir novos locais dentro do Município que pretende atender.

5.7.54. Essa alteração, que será formalizada por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, visa estimular a cobertura de novos locais do município, não indicados originalmente para atendimento, possibilitando à prestadora um correto ajuste entre sua capacidade de atendimento e os compromissos assumidos.

5.7.55. A possibilidade do interessado adequar o atendimento de sua área de prestação de serviço (APS) a sua real capacidade de investimento alinha-se perfeitamente à exigência de mínima intervenção na vida privada, prevista no art. 128 da LGT e à necessidade premente de incentivar novos investimentos em redes de telecomunicações pelos interessados na prestação do Serviço de TV a Cabo. Essa perspectiva se baseia na convicção de que o interessado concentrará seus esforços para cobrir toda sua APS, se tiver maior confiança no retorno que obterá de seus investimentos.

5.7.56. Dessa forma, a prestadora poderá requerer a expansão do atendimento da APS, mediante apresentação do Projeto de Expansão do Atendimento da Área de Prestação de Serviço, definido no Anexo IV do Regulamento, devendo observar o cronograma de implantação do serviço nos novos locais da APS.

5.7.57. A Anatel deverá analisar o requerimento e decidir sobre a expansão no prazo de 90 dias.

Instalação e licenciamento do Sistema

5.7.58. Atendendo demanda da Gerência de Outorgas e Licenciamento (CMROO) e da Gerência de Controle da Prestação e da Qualidade dos Serviços (CMLCC), a proposta de regulamento detalha nesse capítulo o que caracteriza a “prestação comercial do serviço”. É importante se estabelecer esse marco temporal, dado que serve não só para cessar a contagem do prazo previsto para início da prestação comercial², como também serve de referência para outros direitos e obrigações da prestadora.

5.7.59. Além disso, trás requisitos e prazos referentes à instalação e ao licenciamento do sistema.

5.7.60. A instalação do sistema requer a elaboração de um Projeto de Instalação, que deve ser apresentado em até 6 (seis) meses à Anatel para aprovação.

5.7.61. Manteve-se o direito de a prestadora operar o sistema em caráter experimental por até 90 (noventa) dias e a obrigação de obter a Licença de Funcionamento da Estação antes de iniciar a prestação comercial do serviço.

² O art. 19 da Lei nº 8.977/95 estipula o prazo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze).

5.7.62. Da mesma forma, há a previsão de que a prestadora envie relatórios sobre a implantação do sistema ao fim de cada etapa de implementação da infra-estrutura necessária à execução do serviço.

5.7.63. Por fim, há a previsão de que os equipamentos utilizados na prestação do serviço devem possuir certificação e homologação expedidas ou aceitas pela Anatel.

Transferência de Concessão ou de Controle

5.7.64. Prevê este capítulo que toda e qualquer operação que resultar em transferência da concessão ou do controle societário depende de prévia anuência da Anatel.

5.7.65. A aprovação só se dará se a empresa adquirente, na hipótese de já ser ou ter sido prestadora de serviço de telecomunicações, estiver em situação regular perante a Anatel. Desta forma se evita que, por meio de transferência, determinada empresa consiga burlar as restrições e exigências impostas pela Lei nº 8.977/95.

5.7.66. A anuência da operação de transferência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da publicação do respectivo ato de aprovação.

5.7.67. Finalmente, a minuta de regulamento traz alguns dispositivos para dinamizar o procedimento de análise de atos de transferência de controle ou de concessão.

Renovação da Concessão

5.7.68. Este capítulo trata de disciplinar o procedimento de renovação da concessão, abordando tópicos como condições da renovação, hipóteses de não renovação, assinatura do Contrato de Concessão e as formas e condições de pagamento pela renovação.

5.7.69. Ressalte-se que, conforme necessidade apontada pela Gerência de Outorga e Licenciamento de Serviços de Televisão por Assinatura, o capítulo trouxe critérios objetivos para caracterizar as expressões vagas empregadas nos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 8.977/95: “cumprir satisfatoriamente as condições da concessão” e “atender à regulamentação do Poder Executivo³”.

5.7.70. É proposto um prazo para a Agência estabelecer novas obrigações e condicionamentos relacionados ao valor pago pela renovação e a abrangência na prestação do serviço na ocasião de sua renovação da concessão. Esse prazo seria de até 24 (vinte e quatro) meses antes de expirar o prazo da concessão, portanto o mesmo prazo para a manifestação da prestadora detentora de concessão acerca da renovação.

5.7.71. O estabelecimento das novas obrigações antes do prazo final para a manifestação da prestadora é fundamental para dar transparência ao processo de renovação das concessões, de forma a atender ao interesse público.

³ Atualmente, por determinação do art. 212 da LGT, as competências do Poder Executivo foram transferidas à Anatel:

“**Art. 212.** O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.”

Condições Gerais da Prestação do Serviço

5.7.72. A minuta do regulamento dispõe que a prestadora é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela prestação, execução e qualidade do serviço, ainda que parte dessas atividades sejam realizada por terceiros.

5.7.73. Adicionalmente, prevê que o serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias e que todos os planos de serviço comercializados devem ser oferecidos aos assinantes sem discriminação. A expectativa, a partir desses dispositivos, é evitar que a empresa condicione o acesso a certas facilidades adicionais do serviço à aquisição de determinado plano ou de planos que tenham uma quantidade mínima de canais.

Canais a Serem Ofertados

5.7.74. Por força do teor dos artigos 23 a 26 da Lei nº 8.977/95 da Lei nº 10.461/2002 e da Lei nº 11.652/2008, o regulamento traz disposições específicas sobre alguns canais a serem ofertados pela prestadora.

5.7.75. Desta maneira, no primeiro artigo do capítulo que trata dos canais obrigatórios, o regulamento evidencia a necessidade de a prestadora, na hora de definir sua programação, observar os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.977/95, como também os previstos no art. 221 da CF/88, conforme inteligência do art. 222, §3º da CF/88.

5.7.76. O regulamento prevê a obrigação da prestadora do serviço de carregar os sinais dos canais básicos de utilização gratuita previstos na Lei nº 8.977/95 e na Lei nº 10.461/2002, bem como os canais previstos no Decreto nº 5.820/2006 e no art. 29 da Lei nº 11.652/2008 assim como de outros canais que vierem a ser formalmente reconhecidos como integrantes do sistema público de televisão.

5.7.77. No que diz respeito à responsabilidade sobre os canais distribuídos pela prestadora do Serviço de TV a Cabo, cabe ressaltar que ela não alcança o conteúdo dos canais integrantes do grupo de canais obrigatórios, assim, a prestadora não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nesses canais.

5.7.78. Tal proteção, todavia, não se estende aos canais de livre programação, por cujo conteúdo ela se torna integralmente responsável. Vale dizer que, ao afastar excepcionalmente a responsabilidade sobre o conteúdo dos canais obrigatórios e não estender essa prerrogativa para os demais canais, a Lei nº 8.977/95 deixou clara a responsabilidade da prestadora sobre os canais de livre programação.

5.7.79. Ainda com o intuito de estimular o uso democrático dos canais de prestação permanente, o regulamento dispõe que as condições de utilização desses canais devem ser pactuadas de forma não discriminatória, sob condições e preços justos e razoáveis.

5.7.80. A fim de tornar fiscalizáveis essas previsões, o regulamento determina que a prestadora informe à Anatel, anualmente, a relação das empresas e entidades que usaram esses canais.

Defesa da Concorrência

5.7.81. Outro capítulo imprescindível é o que dispõe sobre a defesa da concorrência. A partir dos dispositivos da Lei nº 8.884/94, a equipe técnica elaborou regras para dar instrumentos à Anatel para interferir em monopólios e, simultaneamente, dar segurança ao investidor, tornando claro quando se dará essa interferência.

Direitos e Obrigações

5.7.82. No que diz respeito aos direitos e obrigações das prestadoras, alterou-se o rol de obrigações, com o escopo de facilitar a compreensão dessas obrigações pela prestadora e o seu respectivo acompanhamento pela Anatel. Realizaram-se outras alterações, também, com o intuito de adaptar essa proposta de regulamento às disposições de proteção ao assinante do serviço, nos termos da legislação consumerista vigente, em consonância com os direitos já disciplinados pelo Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes de televisão por assinatura.

5.7.83. Outra questão que foi tratada na proposta em tela foi a Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, caracterizada quando há a comercialização conjunta de diferentes Serviços de Telecomunicações, sendo hoje realizada na forma de promoções, “combos” e outras modelagens comerciais.

5.7.84. Ao se avaliar o disposto para cada serviço, observa-se que os aspectos relativos à Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações não estão harmonizados em todos os serviços. Cada serviço possui peculiaridades em relação a assuntos ligados a Oferta Conjunta, quais sejam, Fidelização, Descontos, Benefícios, Contratos e Multas.

5.7.85. Assim sendo, questões apontadas como falta de clareza na oferta, exigência indevida de prazos de permanência mínima, atrelados ao pagamento de multa rescisória e concessão de descontos e benefícios de forma indevida são constantemente verificadas nas reclamações dos usuários.

5.7.86. Nesse sentido a Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações tem exigido providências por parte da Anatel no sentido de dar aos agentes do setor, a clareza necessária para a compreensão e a boa utilização dos serviços de telecomunicações, ainda que ofertados em conjunto.

5.7.87. Nesse sentido foram criados dois artigos no regulamento com as seguintes disposições:

5.7.87.1.O Art. 77 da proposta de Regulamento serve para assegurar que não são admitidos condicionamentos que possam caracterizar venda casada do Serviço de TV a Cabo com outros serviços de telecomunicações.

5.7.87.2.O Artigo 78 e parágrafos foram criados para assegurar que a Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações seja executada sem desrespeitar a regulamentação específica de cada serviço integrante da oferta, além de assegurar aos assinantes dos serviços informações suficientes para que possa decidir entre adquirir serviços de telecomunicações isoladamente ou sob a forma de Oferta Conjunta.

Infrações e Sanções

5.7.88. O regulamento traz, então, as principais infrações em uma lista não exaustiva, de forma a atribuir à norma jurídica seu caráter coercitivo.

5.7.89. Convém salientar que, em sintonia com o art. 58 da minuta o parágrafo único do art. 75 da minuta reforça a tese da responsabilidade da prestadora pelos atos praticados por seus empregados, prepostos, ou pessoas que concorram para a prestação do serviço.

5.7.90. No que diz respeito às sanções, o regulamento apenas enumera as sanções passíveis de serem aplicadas à prestadora do serviço e remete o restante do disciplinamento para a regulamentação específica editada pela Anatel.

Disposições Finais e Transitórias

5.7.91. Este capítulo dispõe sobre a adaptação dos respectivos Contratos de Concessão vigentes às disposições do novo regulamento e estabelece que as prestadoras interessadas deverão se manifestar perante a Anatel, indicando os municípios e os locais dentro desses municípios nas quais oferecem o serviço, que constituirão as Áreas de Prestação de Serviço após a adaptação.

5.7.92. Prevê também que os Contratos de Concessão do Serviço de TV a Cabo que não forem adaptados permanecem válidos pelos prazos neles previstos, não se admitindo sua renovação.

5.7.93. E que, enquanto não forem submetidos os respectivos Contratos de Concessão à mencionada adaptação, as concessões do Serviço de TV a Cabo continuam regidos pelo Regulamento de TV a Cabo aprovado pelo Decreto n.º 2.206, de 14 de abril de 1997, e pela Norma n.º 013/96-Rev/97, aprovada pela Portaria n.º 256, de 18 de abril de 1997.

5.7.94. Além disso, no intuito de tornar claro à sociedade o interesse da Anatel em manter uma regulamentação atualizada, em sintonia com o dinamismo inerente às telecomunicações e capaz de atender às demandas do setor regulado, o art. 80 prevê a realização de Consulta Pública a fim de averiguar a conveniência de se fazer uma revisão do novo regulamento.

5.8. É oportuno salientar, que todo o trabalho de elaboração deste regulamento foi realizado em conjunto com a revisão da regulamentação dos demais serviços de televisão por assinatura, no intuito de se buscar, na medida do possível a harmonização da prestação desses serviços.

5.9. Finalizando, e, no sentido de se proceder a uma análise precisa das contribuições à Consulta Pública que ora se propõe, considera-se essencial a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, com relação à concessão da prestação do Serviço de TV a Cabo e nesse sentido, solicita-se especial atenção com relação aos itens descritos a seguir.

5.10. O Regulamento ora proposto previu que o Serviço de TV a Cabo é serviço de interesse coletivo e prestado no regime privado, conforme argumentação apresentada neste Informe. Manteve, no entanto, as especificidades previstas na Lei n.º 8.977/95, com relação ao Contrato de Concessão e o correspondente prazo de 15 anos, bem como a possibilidade de renovações sucessivas.

5.11. Nesse sentido, requer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel que em sua manifestação referente a essa proposta de Regulamento, trate de forma específica, a

oportunidade de, ao invés de manter a formalização do Ato de Outorga por meio do Contrato de Concessão, o faça por meio de Termo de Autorização, submetendo o serviço de TV a Cabo ao que dispõe a LGT, quando estabelece que a exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência e que a autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

6. PROPOSIÇÃO

Por todo o exposto, submete-se à apreciação do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa o presente Informe, bem como a proposta de Consulta Pública do novo Regulamento do Serviço de TV a Cabo, que se aprovados deverão ser submetidos ao Conselho Diretor para análise e deliberação quanto a Consulta Pública, antes ouvida a Douta Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

7.1.Proposta de Consulta Pública.

7.2.Proposta do Regulamento do Serviço de TV a Cabo.

ASSINATURAS		
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	GERENTE	GERENTE-GERAL
ROBERTO MITSUAKE HIRAYAMA	MARIA LÚCIA RICCI BARDI	MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA		Data
De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria:		